



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO
DIRETORIA DE CONTRATOS



Documento Assinado Digitalmente por: MARCOS ANDRÉ SOUZA GONCALVES DA SILVA - 24/08/2026 21:51:07
Acesse em: <https://e.icm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seah> Código do documento: da0f578a-c125-40ed-a41a-5b0a6d4c90f5

ADITAMENTO CONTRATUAL
1º TERMO ADITIVO
CONTRATO Nº 224/2025
TIPO: RENOVAÇÃO DE PRAZO E SALDO

EXERCÍCIO: 2026



DIRETORIA DE CONTRATOS

1º TERMO ADITIVO DE RENOVAÇÃO DE PRAZO E SALDO DO
CONTRATO Nº 224/2025

**TERMO ADITIVO DE RENOVAÇÃO DE
PRAZO E SALDO AO CONTRATO DE
Nº 224/2025 QUE ENTRE SI
CELEBRAM O MUNICÍPIO DE
JUAZEIRO-BA E A PESSOA FÍSICA
CANDIDO NOBRE DOS SANTOS.**

O município de Juazeiro-BA, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Rua 15 de Julho, nº 32, Centro, inscrito no CNPJ sob o nº 13.915.632/0001-27, neste ato representado pelo Secretário De Saúde, **Sr. Helder Silveira Coutinho**, nomeado pelo Decreto nº 052/2025, de 09 de janeiro de 2025, publicado no DOM de 09 de janeiro de 2025, doravante denominado **Locatário**, e **Candido Nobre dos Santos**, pessoa física, inscrito no CPF sob o nº 083.084.034-68, denominado **Locador**, com endereço na Rua Almirante Barroso, nº336, Bairro Country Club, Juazeiro - Bahia, conforme atos constitutivos apresentados nos autos, tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 206/2025, Inexigibilidade nº 071/2025, e em observância às disposições da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e demais legislação aplicável, resolvem celebrar o presente **Termo Aditivo do Contrato nº 224/2025**.

1. Cláusula primeira – da fundamentação

O instrumento ora firmado tem fulcro nas disposições da Lei Federal de Licitações e Contratos da Administração Pública, no artigo 107 da Lei nº 14.133/2021, que se regerá mediante as seguintes cláusulas:





DIRETORIA DE CONTRATOS

Art. 107. Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.

2. Cláusula segunda – do objeto

2.1. O contrato mencionado ao preâmbulo, ao qual este se fará anexar, tem por objeto a Locação de imóvel para que se destine a suprir a necessidade de funcionamento do Espaço Incluir.

2.2. Presente termo aditivo tem por objeto a prorrogação do prazo de vigência do contrato de nº 224/2025, por mais 12 (doze) meses, conforme art. 107 da lei nº 14.133/21.

3. Cláusula terceira – do prazo

3.1. A partir da data infra, a vigência do contrato em comento se estenderá, conforme previsto no termo contratual, **da data de 10 de julho de 2026 até a data de 10 de julho de 2027.**

3.2. Em decorrência da renovação do prazo de vigência contratual, resta imprescindível efetivar-se concomitantemente, a renovação contratual equivalente ao período acima referido, no valor global de **R\$ 54.000,00** (cinquenta e quatro mil reais).

4. Cláusula quarta – da ratificação



DIRETORIA DE CONTRATOS

4.1. Ficam ratificadas as demais cláusulas do contrato original e não expressamente alteradas por este instrumento.

5. Cláusula quinta- da publicação

5.1. Incumbirá à contratante divulgar o presente instrumento no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), na forma prevista no artigo 174, § 2º inciso V da Lei nº 14.133, de 2021, bem como no respectivo sítio oficial na Internet, em atenção ao art. 91, *caput*, da Lei nº 14.133, de 2021, e ao art. 8º, §2º, da Lei nº 12.527, de 2011.

E por estarem justas e acordadas, as partes firmam o presente Termo Aditivo, em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para todos os efeitos jurídicos.

Juazeiro-BA, 10 de julho de 2026.

Helder Silveira Coutinho
Secretário de Saúde
Locatário

Candido Nobre dos Santos
Locador

Testemunhas:

- 1.
- 2.

Candido Nobre dos Santos



**PODER EXECUTIVO****PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO-BA**

A Prefeitura Municipal de Juazeiro, Estado da Bahia, visando a transparência dos seus atos, vem a PUBLICAR:

**PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO
DIRETORIA DE CONTRATOS****Contrato administrativo nº 224/2025****Primeiro termo aditivo**

Primeiro termo aditivo ao contrato administrativo nº 224/2025. Locatário: Município de Juazeiro-BA, através da Secretaria De Saúde, representada pelo Sr. Helder Silveira Coutinho.

Locador: Candido Nobre dos Santos., mantendo as demais cláusulas do contrato nº 224/2025, decorrente do **Processo Administrativo nº 206/2025, Inexigibilidade nº 071/2025,** para aditamento do contrato referente Locação de imóvel para que se destine a suprir a necessidade de funcionamento do Espaço Incluir. **Modalidade do aditivo:** Prazo e renovação de saldo.

Vigência: Estendendo-se sua duração por 12 (doze) meses, a partir da data de **10 de julho de 2026 até a data de 10 de julho de 2027.** Renovação do valor contratual proporcional à vigência, que corresponde ao valor global de **R\$ 54.000,00** (cinquenta e quatro mil reais). **Data da assinatura: 10/07/2026.**

Documento Assinado Digitalmente por: MARCOS ANDREI SOUZA GONCALVES DA SILVA - 24/08/2026 21:51:07
Assinatura: https://e.ccm.ba.gov.br/epv/validaDoc.seam Código do documento: da0f578a-c125-40ed-a41a-5b0a6d4c90f5

Estado da Bahia, Prefeitura Municipal de Juazeiro, Praça Barão do Rio Branco, nº 01 - Centro - CEP: 48903-400

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico / <https://indap.org.br/>
Sistema Gedindap - Atualização diária do sistema - Tipo Programa: GI-07 - Campo de Aplicação: AD-04
Certificado de Registro de Programas de Computador - Processo nº: BR 51 2017 000515-0 - INPIDocumento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001,
que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO
CNPJ: 13915632000127, RUA DR. PEDRO BORGES VIANA, 32,
CENTRO
SEFAZ - SECRETARIA DA FAZENDA

EMIÇÃO: 09/06/2026



Documento Assinado Digitalmente por: MARCOS ANDREI SOUZA GONCALVES DA SILVA - 24/08/2026 21:51:07
Acesse em: <https://e.licm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: da0f578a-c125-40ed-a41a-5b0a6d4c90f5

CERTIDÃO NEGATIVA DE TRIBUTOS

Nº: 34235/2026 | PROCESSO Nº:

NOME OU RAZÃO SOCIAL: CANDIDO NOBRE DOS SANTOS

CPF/CNPJ: 083.084.034-68

CÓDIGO DO CONTRIBUINTE: 210650

ENDEREÇO: RUA ALMIRANTE BARROSO Nº 336 BAIRRO COUNTRY CLUB CEP 48902400
COMPLEMENTO N 336 LOTE QUADRA

Observações:

Certifico, nos termos do artigo 205 do Código Tributário Nacional e dos artigos 551 e seguintes do Código Tributário Municipal (LC nº 003/2009), que, nesta data, o contribuinte acima identificado não possui débitos tributários vencidos ou exigíveis junto ao Município de Juazeiro BA, conforme registros da Secretaria da Fazenda.

Esta certidão possui validade de 90 (noventa) dias, salvo se sobrevier fato impeditivo nos termos da legislação vigente.

Certidão válida até: 07/09/2026.

Certidão emitida gratuitamente

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento

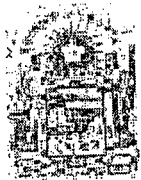
A autenticidade desta certidão pode ser verificada do código de verificação ou QR code abaixo.



Código de verificação: 851164.34235.20260609.S.285.210650

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO , 09 de junho de 2026

Emitido por:



Certidão Negativa de Débitos Tributários

(Emitida para os efeitos dos arts. 113 e 114 da Lei 3.956 de 11 de dezembro de 1981 - Código Tributário do Estado da Bahia)

Certidão Nº: 20262417892

NOME CANDIDO NOBRE DOS SANTOS	
INSCRIÇÃO ESTADUAL	CPF 083.084.034-68

Fica certificado que não constam, até a presente data, pendências de responsabilidade da pessoa física ou jurídica acima identificada, relativas aos tributos administrados por esta Secretaria.

Esta certidão engloba todos os seus estabelecimentos quanto à inexistência de débitos, inclusive os inscritos na Dívida Ativa, de competência da Procuradoria Geral do Estado, ressalvado o direito da Fazenda Pública do Estado da Bahia cobrar quaisquer débitos que vierem a ser apurados posteriormente.

Emitida em 29/05/2026, conforme Portaria nº 918/99, sendo válida por 60 dias, contados a partir da data de sua emissão.

**AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO PODE SER COMPROVADA NAS INSPETORIAS FAZENDÁRIA
OU VIA INTERNET, NO ENDEREÇO <http://www.sefaz.ba.gov.br>**

Válida com a apresentação conjunta do cartão original de inscrição no CPF ou no CNPJ da
Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: CANDIDO NOBRE DOS SANTOS
CPF: 083.084.034-68

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão se refere à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.
Emitida às 14:18:46 do dia 08/06/2026 <hora e data de Brasília>.

Válida até 05/12/2026.

Código de controle da certidão: **8BAA.2640.25A3.4B84**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: CANDIDO NOBRE DOS SANTOS

CPF: 083.084.034-68

Certidão nº: 53486062/2026

Expedição: 09/06/2026, às 16:12:50

Validade: 06/12/2026 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **CANDIDO NOBRE DOS SANTOS**, inscrito(a) no CPF sob o nº **083.084.034-68**, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.



Documento Assinado Digitalmente por: MARCOS ANDRÉ SOUZA GONÇALVES DA SILVA - 24/08/2026 21:51:07
Acesse em: <https://e-icm.ba.gov.br/epp/validarDoc.seam?cd=909099&id=1609480190&pg=02344044423686188&v=5>

Data: 08/07/2026 às 13:32:19

SEAD-GAB, SEAD-CONLC-CLC-DC, SEAD-CONLC-CLC-DC-SAA

SEAD-GAB, SESAU-GAB, SESAU-SADM-DCONT, SESAU-SADM-DC, SESAU-SADM-DA-SA, SESAU-SADM-DC-GC,
SEAD-CONLC-CLC-DC, SEAD-CONLC-CLC-DC-SAA

Assinado por 1 pessoa: HELDER SILVEIRA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://juizonline.com.br/verificacao>

Nesta

Assunto: Solicitação Termo Aditivo de renovação de prazo(12 meses) e saldo do contrato de nº 224/2025, celebrado com o locatário: Sr. Candido Nobre dos Santos

Senhora Secretária, Venho, por meio deste, solicitar a elaboração Termo Aditivo de renovação de prazo e saldo do contrato de nº 224/2025, celebrado com Sra. Candido Nobre dos Santos. CPF nº 083.084.034-68, Referente a Locação de imóvel para que se destine a suprir a necessidade de funcionamento do ESPAÇO INCLUIR., para atender as demandas do fundo municipal de saúde do município de Juazeiro/BA.

Atenciosamente,

HELDER SILVEIRA COUTINHO

Secretário Municipal de Saúde





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Documento Assinado Digitalmente por: MARCOS ANDREI SOUZA GONCALVES DA SILVA - 24/08/2026 21:51:07
Acesse em: <https://e.icm.ba.gov.br/epi/validaDoc.seam> Código do documento: da0f578a-c125-40ed-a41a-5b0a6d4c90f5

Código para verificação: DB76-913E-AAB6-D8C3

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ HELDER SILVEIRA COUTINHO (CPF 017.XXX.XXX-80) em 09/07/2026 11:21:03 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://juazeiro.1doc.com.br/verificacao/DB76-913E-AAB6-D8C3>



Documento assinado digitalmente por: MARCELO ANTONIO DE SOUZA CAVALLARI, CPF: 85345468-1, 09665666, do(a) usuário(a) 85345468-1, 09665666. Acesso em: <https://cetem.br.gov.br/seg/validaDoc>, assin. código do documento: da0f578a-c125-40ed-441a-5b0a6de4-c30f55

SEAD-GAB, SESAU-GAB, SESAU-SADM-DCONT, SESAU-SADM-DC, SESAU-SADM-DA-SA, PGM-PAAC,
SESAU-SADM-DC-GC, SEAD-CONLC-CLC-DC, SEAD-CONLC-CLC-DC-SAA

Anexos:
DECLARACAO_DO_FISCAL_candido.pdf





Secretaria de
Saúde - SESAU



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Documento Assinado Digitalmente por: MARCOS ANDREI SOUZA GONCALVES DA SILVA - 24/08/2026 21:51:07
Acesse em: <https://e.icm.ba.gov.br/epi/validaDoc.seam> Código do documento: da0f578a-c125-40ed-a41a-5b0a6d4c90f5

Código para verificação: 2960-619E-BA45-DF58

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LEIDE MARIA MATOS VIANA (CPF 525.XXX.XXX-00) em 09/07/2026 14:14:44 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://juazeiro.1doc.com.br/verificacao/2960-619E-BA45-DF58>



SESAU-SADM-DCONT, SESAU-SADM-DC, SESAU-SADM-DA-SA, SESAU-SADM-DC-GC

Anexos:
DECLARACAO_DE_DOTACAO_ORCAMENTARIA_Candido.pdf



P R E F E I T U R A
JUAZEIRO
PRESENTE NO FUTURO DA GENTE

Secretaria de
Saúde - SESAU

DECLARAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Informo para os devidos fins que se façam necessário, que as despesas destinadas ao contrato de nº224/2025 celebrado com o locatário, Sr. Candido Nobre dos Santos, pessoa física, inscrita no CPF nº083.084.034-68, referente a Locação de imóvel para que se destine a suprir a necessidade de funcionamento do ESPAÇO INCLUIR., estão garantidas conforme as informações abaixo descritas:

Orgão: 03

Unidade Orçamentária: 0606

Projeto Atividade: 2139 /2140

Elemento de Despesas: 339036

Fonte: 1600/1500

Juazeiro-BA, 08 de julho de 2026.

Maria do Socorro Souza Santos
SUPERINTENDENTE



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Documento Assinado Digitalmente por: MARCOS ANDREI SOUZA GONCALVES DA SILVA - 24/08/2026 21:51:07
Acesse em: <https://e.icm.ba.gov.br/epi/validaDoc.seam> Código do documento: da0f578a-c125-40ed-a41a-5b0a6d4c90f5

Código para verificação: 8D70-E725-85B5-E7B9

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ MARIA DO SOCORRO SOUZA SANTOS (CPF 406.XXX.XXX-87) em 08/07/2026 13:28:13 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://juazeiro.1doc.com.br/verificacao/8D70-E725-85B5-E7B9>



Documento Assinado Digitalmente por: MABCO5.ANDREI SOUZA GONCALVES DA SILVA em 25/08/2025 17:25:17
 Acesso em: https://e-ctm.ba.gov.br/epyp/validaDoc.seam?CodAut=4456476685-988-6125-40ed-441a-5b0a6d4c3015

SESAU-SADM-DCONT, SESAU-SADM-DC, SESAU-SADM-DA-SA, SESAU-SADM-DC-GC

Anexos:
JUSTIFICATIVA_DO_FISCAL_CANDIDO.pdf





P R E F E I T U R A
JUAZEIRO
PRESENTE NO FUTURO DA GENTE

Secretaria de
Saúde - SESAU

DECLARAÇÃO DO FISCAL

Na qualidade de Fiscal do Contrato nº 224/2025, designada nos termos da Cláusula Décima Primeira (Item 11.6) e do art. 117 da Lei Federal nº 14.133/2021, cumpro-me manifestar tempestivamente sobre a necessidade de renovação do prazo contratual pelo período de 12 (doze) meses, em conformidade com as atribuições previstas no Item 11.11 do referido contrato.

O imóvel objeto do presente contrato situa-se na Rua Dr. José Araújo, nº 175, Bairro Santo Antônio, em Juazeiro-BA, sendo destinado ao funcionamento do ESPAÇO INCLUIR. O serviço presta assistência especializada em saúde mental a crianças e adolescentes de até 17 anos, 11 meses e 29 dias com transtornos do neurodesenvolvimento (como Transtorno do Espectro Autista, TDAH, dislexia, entre outros), oferecendo acolhimento, atendimentos individuais, familiares e em grupo, promoção da reabilitação psicossocial e terapias sensoriais de segunda a sexta-feira, das 08h00 às 17h00.

Trata-se de um serviço de referência prioritário e imprescindível para o Município. Conforme já certificado nos autos originais e mantida a situação de fato, o Município de Juazeiro dispõe da inexistência de imóveis públicos vagos, aptos e disponíveis que atendam às especificidades técnicas da Unidade.

O espaço atende plenamente às demandas da equipe multiprofissional e dos usuários por possuir 09 (nove) cômodos organizados especificamente para acolher 05 consultórios, 01 sala de grupo, 01 sala de acolhimento, 01 sala de equipe, 01 sala administrativa e cozinha. A alteração de endereço traria prejuízos à continuidade dos tratamentos de reabilitação psicossocial dos pacientes atendidos.

A Cláusula Sétima (Item 7.1) estabelece a vigência contratual inicial de 12 (doze) meses, prevendo expressamente a possibilidade de prorrogação por períodos sucessivos por interesse da Administração, respaldada no art. 107 da Lei nº 14.133/2021 e na Lei nº 8.245/1991.

A liquidação dos valores ocorre de forma mensal, cumpridos regularmente os adimplementos das obrigações contratuais e vistorias de manutenção. O saldo contratual vigente encontra-se alinhado com o cronograma de parcelas restantes até o término da vigência atual, devendo o montante integral de R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais) ser garantido para o novo período prorrogado de 12 meses.

Atesta-se que, durante o período de vigência praticado: O Locador tem cumprido suas obrigações contratuais relativas ao uso pacífico do bem e à manutenção estrutural do imóvel. O imóvel permanece em boas condições de habitação e segurança, atendendo às necessidades operacionais da Administração Pública. Estão sendo mantidas as condições de regularidade fiscal, social, trabalhista e jurídica exigidas na contratação original.

Diante do exposto, esta Fiscalização OPINA FAVORAVELMENTE pela celebração de Termo Aditivo de Renovação do Contrato nº 224/2025 pelo período de 12 (doze) meses, garantindo a manutenção da prestação do serviço público essencial do Espaço Incluir.

Leide Maria Matos Viana
Fiscal do Contrato



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Documento Assinado Digitalmente por: MARCOS ANDREI SOUZA GONCALVES DA SILVA - 24/08/2026 21:51:07
Acesse em: <https://e.icm.ba.gov.br/epi/validaDoc.seam> Código do documento: da0f578a-c125-40ed-a41a-5b0a6d4c90f5

Código para verificação: 3F87-F1A3-62A7-55B1

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ LEIDE MARIA MATOS VIANA (CPF 525.XXX.XXX-00) em 08/07/2026 13:30:41 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://juazeiro.1doc.com.br/verificacao/3F87-F1A3-62A7-55B1>

[illegible]

1D



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Documento Assinado Digitalmente por: MARCOS ANDREI SOUZA GONCALVES DA SILVA - 24/08/2026 21:51:07
Acesse em: <https://e.icm.ba.gov.br/epi/validaDoc.seam> Código do documento: da0f578a-c125-40ed-a41a-5b0a6d4c90f5

Código para verificação: 236B-58C1-6266-F545

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ HELDER SILVEIRA COUTINHO (CPF 017.XXX.XXX-80) em 09/07/2026 11:52:47 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://juazeiro.1doc.com.br/verificacao/236B-58C1-6266-F545>



PARECER JURIDICO PGM/PMJ

Processo Administrativo nº 206/2025

Inexigibilidade nº 071/025

Contrato Administrativo nº 224/2025

Interessado: Secretaria de Saúde

Objeto: Locação de imóvel localizado Rua Dr. José Araújo, nº 175, Bairro Santo Antônio, em Juazeiro-BA, destinado a a suprir a necessidade de funcionamento do ESPAÇO INCLUIR.

Assunto: Análise de renovação contratual do Contrato nº 224/2025 – **CANDIDO NOBRE DOS SANTOS**, inscrito no CPF de nº 083.084.034-68.

Direito Administrativo. Contrato Administrativo nº 224/2025. SESAU. Contratação através de *inexigibilidade de Locação de imóvel localizado Rua Dr. José Araújo, nº 175, Bairro Santo Antônio, em Juazeiro-BA, destinado a a suprir a necessidade de funcionamento do ESPAÇO INCLUIR. Solicitação de celebração do 1º Termo Aditivo. Prorrogação da vigência por 12 (doze) meses e renovação do saldo contratual. Serviços de natureza contínua e essencial. Art. 74, V, da Lei nº 14.133/2021. Regularidade documental e vantajosidade econômica comprovadas. Possibilidade jurídica. Parecer favorável.*

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de solicitação da Secretaria de Saúde (SESAU) para análise jurídica referente à renovação do prazo e saldo do Contrato Administrativo nº 224/2025, celebrado com a pessoa física **CANDIDO NOBRE DOS SANTOS**, inscrito no CPF de nº 083.084.034-68, objetivando a prorrogação do prazo de vigência por **12 (doze) meses**, bem como a **renovação do saldo contratual no valor global de R\$ 54.000,00** (Cinquenta e quatro mil reais), para fins de manutenção da locação de imóvel situado à Rua Dr. José Araújo, nº 175, Bairro Santo Antônio, em Juazeiro-BA, destinado a a suprir a necessidade de funcionamento do ESPAÇO INCLUIR, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde.



A solicitação prevê a extensão do prazo contratual por mais **12 (doze) meses**, podendo ser prorrogado a critério da Administração Pública.

A documentação apresentada inclui:

- **Memorando/Ofício Interno da SESAU nº 20.935/2026**, solicitando a renovação;
- **Declaração do fiscal do contrato**, atestando a qualidade satisfatória dos serviços prestados pela contratada;
- **Certidão de disponibilidade orçamentária**, emitida pelo Diretora Contabeil - SESAU;
- **Justificativa para Renovação Contratual**;
- **Carta de anuência da pessoa física contratada**;
- **Minuta do Termo Aditivo**.

É o breve relatório.

II – DA ANÁLISE

A Procuradoria-Geral do Município, órgão responsável pela assessoria jurídica do Município de Juazeiro, em atendimento aos ditames da Lei 14.133/21, após dedicada incursão jurídica sobre processo em epígrafe, deve emitir parecer obrigatório em todos os processos de contratação pública, sendo verdadeiro requisito de validade da contratação.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União entende que o parecer jurídico proferido nos termos do art. 53 não é ato meramente opinativo, mas serve de fundamento ao posicionamento adotado pela autoridade competente (Acórdão n.º 1337/2011-Plenário e Acórdão n.º 5.291/2013 – 1ª Câmara).

De igual modo, a adoção de pareceres jurídicos genéricos, desprovidos de fundamentação individualizada e sem a demonstração da efetiva análise do processo administrativo constitui prática incompatível com os princípios da legalidade, da

 2



motivação e da responsabilização previstos na Lei nº 14.133/2021. Conforme dispõe o art. 53, caput e §1º, da referida norma, o parecer jurídico integra a motivação dos atos administrativos no âmbito das contratações públicas, devendo refletir análise substancial e circunstanciada dos elementos constantes dos autos, de modo a subsidiar com segurança jurídica a tomada de decisão pela autoridade competente.

Importante salientar que o exame dos autos processuais restringe-se aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partimos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

No caso em tela, cumpre salientar que o legislador federal previu a possibilidade de aditamento no caso *sub examine*, sobretudo em face da livre manifestação de vontade dos contratantes, desde que observados os limites estabelecidos pelo legislador federal quando da edição da norma de regência, especialmente por se tratar de contrato de locação de imóvel.

Portanto, passa-se à análise dos aspectos relacionados às orientações jurídicas ora perquiridas.

2. DA LOCAÇÃO DE BENS IMÓVEIS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Cuida-se de considerações gerais a respeito da locação de imóveis de terceiros no âmbito da Administração Pública. Atualmente, o regime em vigor é o da inexigibilidade de licitação, conforme previsto no art. 74, V, da Lei nº 14.133/2021:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: (...)

V – aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

Diferentemente da sistemática da Lei nº 8.666/93, em que a locação de imóveis era prevista como uma das hipóteses de **dispensa de licitação** (art. 24, X), a nova Lei de



Licitações e Contratos Administrativos previu como regra a **realização de licitação prévia** para a celebração de tal espécie contratual:

Art. 51. Ressalvado o disposto no inciso V do caput do art. 74 desta Lei, a locação de imóveis deverá ser precedida de licitação e avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações e do prazo de amortização dos investimentos necessários.

A nova lei ressalvou, portanto, as situações em que não há viabilidade de competição, como quando as características de instalações e de localização tornem necessária a escolha de um determinado imóvel. Ou seja, pela Lei nº 14.133/2021, quando apenas um único imóvel é capaz de satisfazer o interesse público, é possível a contratação direta, afastando-se a necessidade de realização de processo licitatório.

Em que pese a Lei nº 8.666/93 permitir a realização de contratação direta mesmo diante de uma pluralidade de imóveis capazes de atender às finalidades da Administração, o **Tribunal de Contas da União (TCU)** já recomendava que a contratação direta **somente fosse realizada quando comprovado que um único imóvel seria capaz de atender as necessidades administrativas** de instalação e de localização (Acórdãos TCU nº 1.340/2009 – Plenário, nº 5.281/2010 – 1ª Câmara, nº 2.025/2010 – 2ª Câmara).

Essa recomendação foi acolhida na jurisprudência administrativa e nas orientações consultivas da Advocacia Pública, sendo **fundamental comprovar a singularidade do imóvel** como condição da inexigibilidade.

A partir da Lei nº 14.133/2021, essa exigência tornou-se expressa e obrigatória, conforme o §5º do art. 74:

§5º Nas contratações com fundamento no inciso V do caput deste artigo, devem ser observados os seguintes requisitos:
I – avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos;
II – certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto;
III – justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprado ou locado pela Administração e que evidenciem vantagem para ela.



Portanto, para a validade da contratação direta com fundamento na inexigibilidade prevista no art. 74, V, é imprescindível que a Administração comprove cumulativamente:

1. A **ausência de outros imóveis públicos ou privados disponíveis** que atendam à necessidade administrativa;
2. A **singularidade do imóvel proposto**, em razão de suas características de instalação e localização;
3. A **vantajosidade da contratação**, inclusive no que tange ao valor locatício e demais encargos;
4. A **realização de avaliação prévia** com base em metodologia reconhecida (NBR 14.653, por exemplo).

A contratação direta por inexigibilidade exige, portanto, a inviabilidade de competição no caso concreto, o que deve estar claramente demonstrado nos autos, com documentação robusta, laudos, justificativas e declarações técnicas e jurídicas.

3. DA PRORROGAÇÃO DOS CONTRATOS DE LOCAÇÃO

A Lei nº 14.133/2021, que rege as contratações públicas, dispõe em seu art. 74, inciso V, que é inexigível a licitação para a contratação de imóvel cujas características de instalação e localização tornem necessária sua escolha, desde que o preço esteja compatível com o valor de mercado. Nessa hipótese, a contratação direta se justifica pela inviabilidade de competição, sendo admitida sua prorrogação, nos termos do art. 107, inciso I, da mesma lei, quando se tratar de objeto de natureza continuada, como ocorre com a locação de imóvel essencial à prestação de serviço público.

Nesses casos, a renovação do prazo contratual pode ser acompanhada da recomposição do saldo financeiro, desde que formalmente justificada a necessidade da continuidade do uso e comprovada a vantajosidade da prorrogação.

De igual sorte, a Lei Estadual n.º 9.433, de 01 de março de 2005, que dispõe sobre as licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes do Estado da Bahia, através do inciso VII do seu

 5



artigo 59, de dicção idêntica à da supra transcrita norma Federal, autoriza a dispensa de licitação para a locação de imóvel para o atendimento das finalidades da Administração Pública Estadual. Nos contratos de locação de imóveis em que a Administração Pública ocupa a posição de locatária, há certas peculiaridades que devem ser observadas.

O regime jurídico aplicável a esses contratos será predominantemente o de direito privado, incidindo apenas as normas gerais previstas na Lei nº 14.133/2021 (e Lei Estadual nº 9433/05) que se mostrarem compatíveis com o regime de direito privado (art. 62, § 3º, inciso I, da Lei nº 8666/93 e art. 129, I, da Lei 9.433/05).

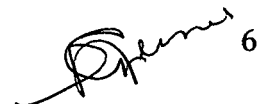
Nesse contexto, aplica-se à locação de imóveis pela Administração Pública a disciplina da Lei nº 8.245/1991 (Lei do Inquilinato), norma especial que regula as locações de bens imóveis urbanos, inclusive quando o Poder Público figura como locatário. Essa normatividade específica afasta a incidência da regra geral contida no art. 106, da Lei nº 14.133/2021, que limita a 05 anos a vigência dos contratos de prestação de serviços contínuos. Assim, é juridicamente admissível que contratos de locação firmados pela Administração tenham prazos superiores a 60 meses ou mesmo vigência indeterminada, desde que justificada a necessidade da contratação, atendido o interesse público e assegurada a compatibilidade do valor locatício com os preços de mercado.

Nesse sentido é a Orientação Normativa nº 6, de 1º de abril de 2009, da Advocacia-Geral da União:

A VIGÊNCIA DO CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEIS, NO QUAL A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA É LOCATÁRIA, REGE-SE PELO ART. 51 DA LEI Nº 8.245, DE 1991, NÃO ESTANDO SUJEITA AO LIMITE MÁXIMO DE SESENTA MESES, ESTIPULADO PELO INC. II DO ART. 57, DA LEI Nº 8.666, DE 1993.

Este também é o entendimento do Tribunal de Contas da União desde o Acórdão nº 170/2005 – Plenário, no qual a Corte de Contas respondeu consulta informando que “os prazos estabelecidos no art. 57 da Lei nº 8.666/93 (art. 140 da Lei 9433/05) não se aplicam aos contratos de locação, por força do que dispõe o art. 62, § 3º, inciso I, da mesma lei”. (art. 129, I, da Estadual Lei 9.433/05)

Sobre o prazo de vigência dos contratos de locação, o art. 3º da Lei nº 8.245/91

 6



estabelece que “o contrato de locação pode ser ajustado por qualquer prazo, dependendo de vênia conjugal, se igual ou superior a dez anos”.

Nesses termos, aplicada a disciplina da Lei nº 8.245/91 aos contratos de locação em que a Administração seja locatária, seria possível cogitar a celebração de contratos de locação de imóveis com prazo de vigência indeterminado. No entanto, essa não parece ser a melhor conclusão, haja vista ignorar norma geral estabelecida pela Lei Federal nº 8.666/93 (Lei Estadual nº 9433/05) e que se revela compatível com o regime jurídico de direito privado aplicado a esses contratos.

Como dito anteriormente, as normas gerais previstas na Lei nº 8.666/93 (Lei Estadual nº 9433/05) compatíveis com o regime jurídico instituído pela Lei nº 8.245/91 devem ser observadas. É o caso, por exemplo, da previsão contida no art. 106 da Lei Federal de Licitações, (art. 139 da Lei 9433/05) que impede a Administração de celebrar contratos com duração indeterminada.

Logo, apesar de não existir determinação expressa em lei fixando o prazo de vigência dos contratos de locação em que a Administração figura como locatária, esses contratos não poderão vigor por tempo indeterminado.

Assim, cumpre à Administração estabelecer, de modo motivado, nos autos do processo administrativo de contratação, o prazo que entender mais conveniente e oportuno para a celebração dos contratos de locação de imóvel nos quais ocupe a condição de locatária. Não há um prazo certo aplicável a toda e qualquer situação. Pelo contrário, o importante é que seja definido, de modo motivado, um prazo determinado.

Desta forma, os contratos de locação em que a Administração é locatária não se submetem à Lei nº 8.666/93, (Lei Estadual nº 9433/05), mas sim à Lei nº 8.245/91, devendo, contudo, consignar prazo máximo de vigência determinado. No entanto, esse prazo é discricionário e, conforme entendeu o TCU, tanto a vigência quanto a possibilidade de prorrogação desses ajustes devem ser analisadas caso a caso, sempre objetivando a fixação da condição mais vantajosa para a Administração.

[Assinatura]



Considerando que o prazo deve ser determinado, tem-se que o alcance do termo final da vigência do contrato de locação exige da Administração a edição do competente termo aditivo de prorrogação, caso haja conveniência, oportunidade e necessidade de permanência no imóvel.

A omissão da Administração quanto à edição de termo aditivo de prorrogação e a sua continuidade no imóvel não autorizam a aplicação da regra constante do art. 47 da Lei nº 8.245/91, que prevê a prorrogação automática por prazo indeterminado.

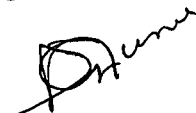
A rigor, a ausência de termo aditivo de prorrogação opera a extinção do ajuste, de modo que a continuidade no imóvel caracteriza contrato verbal, que, por ser nulo, impõe o dever de indenizar o locador pelo período correspondente. Consequentemente, a regra é que a Administração promova nova contratação para a locação do imóvel necessário, seja por meio de licitação ou inexigibilidade da Lei Federal e artigo 59, inciso VII, da Lei Estadual nº 9.433/05, conforme o caso.

No que se refere a duração dos contratos de locação (no que se insere a questão da prorrogação) deve ser definida com vistas as condições mais vantajosas para a Administração, consoante a tendência do mercado. No caso dos autos, não foi apresentado nenhum fator que alterou a avaliação realizada inicialmente.

4. DAS PRORROGAÇÕES DE VIGÊNCIA EM RAZÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE NATUREZA CONTINUADA

Na lição de MARÇAL JUSTEN FILHO, *in* COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, (8ª edição, Dialética, pág. 523), a hipótese de prorrogação não se confunde com a de modificação, aquela, consiste em renovar determinada contratação para que se tenha vigência por período posterior àquele previsto originalmente. Transcreve-se trecho onde se diz textualmente:

“Em termos jurídicos, a **prorrogação não é uma modificação contratual**. É o mesmo contrato reiniciando sua vigência e vigorando por outro prazo. Já a modificação se caracteriza quando o conteúdo das obrigações das partes é alterado. É verdade, que a modificação do contrato pode acarretar alteração do prazo de vigência. Assim, o

 8



aumento de quantitativos poderá acarretar impossibilidade de o particular executar sua prestação no prazo inicialmente previsto”.

Nos termos do art. 124 da Lei nº 14.133/2021, a Administração tem a prerrogativa de modificar os contratos unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado, no entanto, as cláusulas econômico-financeiras e monetárias dos contratos administrativos não poderão ser alteradas sem prévia concordância do contratado.

O professor MARÇAL JUSTEN FILHO, em sua obra supramencionada, evidencia o seu pensamento sobre o assunto, nesses termos:

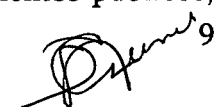
“... a Administração tem a faculdade de alterar, unilateralmente, as cláusulas do contrato administrativo. Se exercitar tal faculdade, a Administração pode provocar alteração nos cronogramas de execução das prestações. Quando a causa da delonga é a introduzida unilateralmente pela Administração, terá o dever jurídico de promover a alteração dos prazos”.

No caso em tela, cumpre salientar que o legislador federal previu a possibilidade de aditamento no caso *sub examine*, sobretudo em face da livre manifestação de vontade dos contratantes, desde que observados os limites estabelecidos pelo legislador federal quando da edição da norma de regência. Nesse sentido, albergada no art. 107 da Lei 14.133 /2021. Senão veja-se:

“Art. 107. Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.

Assim, a possibilidade da renovação/prorrogação deve ser prevista no Ato Convocatório/ Contrato, cuja dicção deve-se encontrar em perfeita sintonia com os dispositivos que regem a matéria.

Ademais, a doutrina e a jurisprudência majoritárias reconhecem que os contratos de locação de imóveis utilizados pela Administração Pública, quando destinados à instalação e funcionamento contínuo de órgãos, serviços ou equipamentos públicos,

 9



possuem natureza de trato sucessivo e, portanto, se caracterizam como contratos de natureza continuada.

Tal entendimento decorre do fato de que esses contratos atendem a uma necessidade permanente da Administração, relacionada à manutenção da estrutura física necessária para a prestação de serviços públicos essenciais, como educação, saúde, assistência social, entre outros.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União (TCU)¹ já assentou, em diversos precedentes, que a locação de imóvel pode ser considerada serviço de natureza continuada, admitindo-se, inclusive, a prorrogação contratual por meio de termo aditivo, desde que devidamente justificada a vantajosidade da manutenção da contratação.

5. DO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA (TCM/BA)

Nessa ambiência, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia (TCM/BA), no PROCESSO Nº 00555-20, emitiu o Parecer Nº 00156-20 (F.L.Q.), de 22 de janeiro de 2020, cuja ementa se transcreve a seguir, estabeleceu premissas inarredáveis para o atendimento do pleito em tela:

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A SEREM EXECUTADOS DE FORMA CONTÍNUA. PRORROGAÇÃO. REQUISITOS. ARTIGO 42 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. 1) A prorrogação do contrato de prestação de serviços a serem executados de forma contínua condiciona-se ao preenchimento dos seguintes requisitos: a) comprovação da vantajosidade de preços e condições para a Administração, bem como existência de orçamento para fazer frente à despesa; b) previsão expressa da hipótese de dilação de prazo contratual no instrumento convocatório da licitação e no respectivo ajuste entabulado entre as partes; c) adoção da modalidade de licitação adequada, tendo em vista o valor total do pacto, computadas as possíveis prorrogações, respeitando-se o prazo máximo de 60 (sessenta) meses previsto na Lei; d) justificativa por escrito e prévia autorização da autoridade competente para celebrar o contrato; e e) efetivação da prorrogação dentro do período de vigência do ajuste. 2) O artigo 42 da LRF não proíbe a celebração de contratos ou as suas prorrogações no final do mandato, mesmo que venham a exceder o exercício financeiro. No caso de a despesa se estender por mais de um exercício,

¹ 16. É fato que a locação de imóvel pela Administração, necessária à instalação de uma repartição pública, se caracteriza como serviço de natureza continuada, pois a necessidade de contratação geralmente se estende por mais de um exercício e uma interrupção poderia comprometer a continuidade de suas atividades, trazendo prejuízo ao Interesse Público (ACÓRDÃO 1127/2009 - PLENÁRIO)



deverá constar do Plano Plurianual e estar prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual relativas a cada exercício pelos quais a mesma se prolongue. Deve o Administrador Público executar, a cada exercício, a parcela correspondente do Plano Plurianual. A despesa que vai ser gerada no exercício seguinte terá o suporte financeiro de tal exercício. Não se tratando, portanto, de restos a pagar.

Logo, é de se notar que, nesses termos, a renovação da prestação de serviços a serem executados de forma contínua condiciona-se ao preenchimento dos seguintes requisitos:

- a) comprovação da vantajosidade de preços e condições para a Administração, bem como existência de orçamento para fazer frente à despesa;**
- b) previsão expressa da hipótese de dilação de prazo contratual no instrumento convocatório da licitação e no respectivo ajuste entabulado entre as partes;**
- c) adoção da modalidade de licitação adequada, tendo em vista o valor total do pacto, computadas as possíveis prorrogações, respeitando-se o prazo máximo de 60 (sessenta) meses previsto na Lei;**
- d) justificativa por escrito e prévia autorização da autoridade competente para celebrar o contrato; e**
- e) efetivação da prorrogação dentro do período de vigência do ajuste.**

6. DA NECESSÁRIA APRESENTAÇÃO DA VANTAJOSIDADE DA PRORROGAÇÃO

Entrementes, **ADENTRANDO À CONSULTA**, trata-se de pedido de prorrogação de contrato administrativo com renovação de saldo, considerando a natureza contínua do serviço.

Logo, para a prorrogação contratual, o art. 107 da Lei nº 14.133/2021 prevê que a prestação de serviços continuados pode ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração. Assim, é necessário que o órgão licitante possua estimativa prévia que permita verificar se os preços propostos são **realizáveis, exequíveis ou compatíveis com os preços praticados pelo mercado.**

Conforme demonstrado nos autos, a prorrogação do contrato em epígrafe revela-se vantajosa à Administração, haja vista que o objeto possui natureza continuada e é



P R E F E I T U R A
JUAZEIRO
PRESENTE NO FUTURO DA GENTE

Procuradoria
Geral do Município



Documento Assinado Digitalmente por: MARCOS ANDREI SOUZA GONCALVES DA SILVA - 24/08/2026 21:51:07
Acesse em: <https://e.iam.ba.gov.br/epd/validaDoc.seam> Código do documento: da0f578a-c125-40ed-a41a-5b0a6d4c90f5

Destaca-se que este parecer deve se fazer constar nos autos do processo administrativo acima referenciado.

Por fim, solicita-se que este parecer seja encaminhado o setor responsável para providências cabíveis e continuidade, submetendo-o à autoridade superior e ao gestor do contrato para análise e deliberação.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Juazeiro/BA, 09 de julho de 2026.

CARLOS EDUARDO SILVA LOPES

Procurador-Geral do Município

OAB/BA nº. 78.802

GIZÂNIA ALVES NUNES

Procuradora Adjunta do Município

OAB/BA nº. 29.297